

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 93/16/CEE DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

(JO L 165 de 7.7.1993, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Directiva 97/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Outubro de 1997	L 291	35	24.10.1997
► M2	Directiva 98/21/CE da Comissão de 8 de Abril de 1998	L 119	15	22.4.1998
► M3	Directiva 98/63/CE da Comissão de 3 de Setembro de 1998	L 253	24	15.9.1998
► M4	Directiva 1999/46/CE da Comissão de 21 de Maio de 1999	L 139	25	2.6.1999
► M5	Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Maio de 2001	L 206	1	31.7.2001
► M6	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003

Alterada por:

► A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	C 241 L 1	21 1	29.8.1994 1.1.1995
► A2	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003



DIRECTIVA 93/16/CEE DO CONSELHO

de 5 de Abril de 1993

destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49.º, os n.ºs 1 e 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 57.º e o seu artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽¹⁾

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾

Considerando que as directivas 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços ⁽³⁾ e 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico ⁽⁴⁾ foram alteradas várias vezes e de modo substancial; que, por isso e por questões de lógica e clareza, convém codificar essas directivas; que, além disso, ao agrupar as referidas directivas num único texto, convém nele incorporar a Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral ⁽⁵⁾

Considerando que, nos termos do Tratado, é proibido após o termo do período de transição, qualquer tratamento discriminatório em razão da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços; que este princípio do tratamento nacional se aplica, nomeadamente, à concessão das autorizações eventualmente exigidas para o acesso às actividades de médico, bem como para a inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais;

Considerando que é, no entanto, oportuno estabelecer normas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços dos médicos;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros não devem conceder qualquer auxílio susceptível de falsear as condições de estabelecimento;

Considerando que o n.º 1 do artigo 57.º do Tratado prevê a adopção de directivas que tenham por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos; que a presente directiva tem por objectivo o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos de médico que dão acesso ao exercício da medicina, bem como dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista;

Considerando que, relativamente à formação de médico especialista, é conveniente proceder ao reconhecimento mútuo dos títulos de formação quando estes, sem constituírem condição de acesso à actividade de médico especialista, constituem, todavia, condição do uso de um título de especialização;

Considerando que a evolução das legislações dos Estados-membros torna necessárias diversas alterações de ordem técnica a fim de ter em conta, nomeadamente, as alterações na denominação dos diplomas,

⁽¹⁾ JO n.º C 125 de 18. 5. 1992, p. 170 e JO n.º C 72 de 15. 3. 1993.

⁽²⁾ JO n.º C 98 de 24. 4. 1992, p. 6.

⁽³⁾ JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73).

⁽⁴⁾ JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 14. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73).

⁽⁵⁾ JO n.º L 267 de 19. 9. 1986, p. 26.

▼B

certificados e outros títulos dessas profissões ou na denominação de determinadas especialidades médicas, bem como a criação de algumas especialidades médicas novas ou o abandono de certas especialidades médicas antigas ocorridas em alguns Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever disposições relativas aos direitos adquiridos no que respeita aos diplomas, certificados e outros títulos de médico, concedidos pelos Estados-membros aprovando as formações iniciadas antes da data de início de aplicação da presente directiva;

Considerando que, no que respeita ao uso do título de formação, e pelo facto de uma directiva de reconhecimento mútuo de diplomas não implicar necessariamente a equivalência material das formações a que tais diplomas se referem, é conveniente autorizar apenas o seu uso na língua do Estado-membro de origem ou de proveniência;

Considerando que, para facilitar a aplicação da presente directiva pelas administrações nacionais, os Estados-membros podem determinar que os interessados que preencham as condições de admissão por estas exigidas, apresentem, juntamente com o respectivo título de formação, um atestado das autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, comprovando que tais títulos são os referidos na presente directiva;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que vedam às sociedades o exercício de actividade de médico ou submetem tal exercício a determinadas condições;

Considerando que, em caso de prestação de serviços, a exigência da inscrição ou filiação em organizações ou organismos profissionais, que está ligada ao carácter estável e permanente da actividade exercida no país de acolhimento, constituiria incontestavelmente um obstáculo para o prestador de serviços, em virtude do carácter temporário da sua actividade; que é conveniente, portanto, afastá-la; que é necessário, contudo, neste caso, assegurar o controlo da disciplina profissional que compete a tais organizações ou organismos profissionais; que é conveniente prever, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 62.º do Tratado, a possibilidade de impor ao interessado a obrigação de notificar a prestação de serviços à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, é conveniente distinguir as condições exigíveis, por um lado, para o primeiro acesso à profissão e, por outro lado, para o seu exercício;

Considerando que, tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista a fim de colocar todos os profissionais nacionais dos Estados-membros em plano de igualdade na Comunidade, se afigura necessária uma certa coordenação das condições de formação do médico especialista; que é conveniente prever, para o efeito, critérios mínimos relativos quer ao acesso à formação especializada quer à duração mínima desta, ao seu modo de ensino e ao lugar onde deve ser efectuada, bem como ao controlo a que deve ser submetida; que tais critérios só dizem respeito às especialidades comuns a todos os Estados-membros ou a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a coordenação das condições de exercício prevista na presente directiva não exclui uma coordenação ulterior;

Considerando, por outro lado, ser presentemente reconhecida, de forma quase generalizada, a necessidade de uma formação específica para o médico generalista, que deve prepará-lo para melhor cumprir uma função que lhe é própria; que essa função, que assenta em grande parte no seu conhecimento pessoal do ambiente dos seus doentes, consiste em dar conselhos relativamente à prevenção de doenças e à protecção da saúde do indivíduo considerado como um todo, bem como em ministrar os tratamentos adequados;

Considerando que essa necessidade de uma formação específica em medicina geral resulta, nomeadamente, do facto de o desenvolvimento

▼B

que se verificou nas ciências médicas ter provocado um desvio cada vez mais acentuado entre, por um lado, a investigação e o ensino médico e, por outro, a prática da medicina geral, de modo que há aspectos importantes da medicina geral que já não podem ser ensinados de forma satisfatória no âmbito da formação médica tradicional de base dos Estados-membros;

Considerando que, para além das vantagens que daí advirão para os doentes, é igualmente reconhecido que uma melhor adaptação do médico generalista à sua função específica contribuirá para melhorar o sistema de prestação de cuidados, nomeadamente tornando mais selectivo o recurso aos médicos especialistas, aos laboratórios e outros estabelecimentos e equipamentos altamente especializados;

Considerando que a melhoria da formação em medicina geral é susceptível de revalorizar a função do médico generalista;

Considerando, no entanto, que embora pareça irreversível, este movimento se desenvolve segundo ritmos diferentes nos Estados-membros; que é conveniente, sem precipitar de forma intempestiva as evoluções em curso, assegurar a sua convergência por etapas sucessivas na perspectiva de uma formação adequada dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral;

Considerando que, para assegurar a execução progressiva desta reforma, se mostra necessário, numa primeira fase, criar em cada Estado-membro uma formação específica em medicina geral que satisfaça certas exigências mínimas tanto do ponto de vista qualitativo como do ponto de vista quantitativo e que complete a formação mínima de base que o médico deve ter nos termos da presente directiva; que é irrelevante que essa formação em medicina geral seja dispensada no âmbito da formação de base do médico na acepção do direito nacional, ou fora desse âmbito; que, numa segunda fase, convém além disso prever que o exercício da actividade de médico enquanto generalista, no âmbito de um regime de segurança social, deva ser subordinado à posse de uma formação específica em medicina geral; que, finalmente, devem ser posteriormente feitas novas propostas para completar a reforma;

Considerando que a presente directiva não afecta a competência dos Estados-membros para organizar o respectivo regime nacional de segurança social e para determinar quais as actividades que devem ser exercidas no âmbito desse regime;

Considerando que a coordenação das condições mínimas de concessão de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos da formação específica em medicina geral, realizada pela presente directiva, permite aos Estados-membros proceder ao reconhecimento mútuo desses diplomas, certificados e outros títulos;

Considerando que, por força da presente directiva, um Estado-membro de acolhimento não tem o direito de exigir aos médicos titulares de diplomas obtidos noutra Estado-membro e reconhecidos ao abrigo da referida directiva qualquer formação complementar para o exercício da actividade de médico no âmbito de um regime de segurança social, mesmo que exija tal formação aos titulares de diplomas de médico obtidos no seu território; que esse efeito da presente directiva não pode cessar no que diz respeito ao exercício da medicina geral no âmbito da segurança social antes de 1 de Janeiro de 1995, data em que a presente directiva obriga todos os Estados-membros a subordinar o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito dos seus regimes de segurança social, à posse da formação específica em medicina geral; que os médicos que se tiverem estabelecido antes dessa data nos termos da presente directiva devem ter um direito adquirido de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do regime de segurança social do Estado-membro de acolhimento, mesmo que não tenham formação específica em medicina geral;

Considerando que a coordenação prevista na presente directiva diz respeito à formação profissional dos médicos; que, no que respeita à formação, a maioria dos Estados-membros não faz, actualmente, distinção entre os médicos que exercem a sua actividade como assala-

▼B

riados e os que a exercem como independentes; que, em matéria de moralidade e de honorabilidade, de disciplina profissional e de uso de um título, segundo os Estados-membros, as regulamentações em causa são ou podem ser aplicáveis tanto aos assalariados como aos não assalariados; que as actividades de médico estão subordinadas em todos os Estados-membros à posse de um diploma, certificado ou outro título de médico; que tais actividades são exercidas tanto por independentes como por assalariados, ou ainda, alternadamente, na qualidade de assalariado e não assalariado, pelas mesmas pessoas, no decurso da respectiva carreira profissional; que para favorecer plenamente a livre circulação destes profissionais na Comunidade, é, consequentemente, necessário tornar extensiva aos médicos assalariados a aplicação da presente directiva;

Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que figuram no anexo B,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO*Artigo 1.º*

A presente directiva é aplicável às actividades de médico exercidas a título independente ou assalariado pelos nacionais dos Estados-membros.

TÍTULO II

RECONHECIMENTO MÚTUO DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO

CAPÍTULO I

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO*Artigo 2.º*

Cada Estado-membro reconhecerá os diplomas, certificados e outros títulos concedidos aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros nos termos do artigo 23.º e ►**M5** enumerados no anexo A ◀ da presente directiva, atribuindo-lhes, no que respeita ao acesso às actividades de médico e ao seu exercício, o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos que ele próprio concede.

▼M5**▼B**

CAPÍTULO II

▼M5**DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE MÉDICO ESPECIALISTA***Artigo 4.º*

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem reconhecer os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos aos nacionais dos Estados-Membros pelos outros Estados-Membros, nos termos do disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 29.º e enumerados nos anexos B e C, conferindo-lhes o mesmo efeito, no seu território, que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos por eles concedidos.

▼ M5*Artigo 5.º*

Os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 4.º são os que, emitidos pelas autoridades ou organismos competentes indicados no anexo B, correspondem, para a formação especializada em causa, às denominações que constam do anexo C em relação aos Estados-Membros em que existe essa formação.

▼ B

CAPÍTULO III

▼ M5▼ B*Artigo 8.º*

1. O Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais dos Estados-membros que desejem obter um dos diplomas, certificados ou outros títulos de formação de médico especialista não referidos no artigo ► M5 4.º ◀ ou que, ainda que referidos no artigo ► M5 4.º ◀, não sejam concedidos num Estado-membro de origem ou de proveniência, que preencham as condições de formação definidas a esse respeito pelas suas próprias disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

2. Todavia, o Estado-membro de acolhimento tomará em consideração, no todo ou em parte, os períodos de formação completados pelos nacionais referidos no n.º 1 e comprovados por um diploma, certificado ou outro título de formação concedido pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência, quando os referidos períodos correspondam aos exigidos no Estado-membro de acolhimento para a formação especializada em causa.

▼ M5

O Estado-Membro terá igualmente em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua.

3. As autoridades ou organismos competentes do Estado-Membro de acolhimento, após terem apreciado o conteúdo e a duração da formação do interessado com base nos diplomas, certificados ou outros títulos apresentados, e tendo em conta a sua experiência profissional, formação complementar e formação médica contínua, devem informá-lo da duração da formação complementar necessária, assim como dos domínios que ela deverá abranger.

4. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de quatro meses a contar da apresentação do pedido, acompanhado da documentação completa do interessado.

▼ B

CAPÍTULO IV

DIREITOS ADQUIRIDOS*Artigo 9.º*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, em relação aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 23.º, os diplomas, certificados e outros títulos de médico concedidos por esses Estados-membros quando aprovem uma formação iniciada antes de:

- 1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal,
- 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia,
- 20 de Dezembro de 1976 para os outros Estados-membros,

▼ A1

- a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia,

▼ A2

— a data da adesão para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia,

▼ B

e acompanhados de um atestado comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederem a emissão do atestado.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, em relação aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 24.º a ► **M5** 26.º ◀, os diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista concedidos por esses Estados-membros, quando aprovem uma formação iniciada antes de:

- 1 de Janeiro de 1986 para a Espanha e Portugal,
- 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia,
- 20 de Dezembro de 1976 para os outros Estados-membros,

▼ A1

— a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia,

▼ A2

— a data da adesão para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia.

▼ B

No que respeita aos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que estes sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes do Estado-membro de origem ou de proveniência atestando o exercício da actividade de médico especialista em causa durante um tempo equivalente ao dobro da diferença existente entre a duração da especialização no Estado-membro de origem ou de proveniência e a duração mínima de formação referida no título III, quando aqueles não correspondam aos períodos mínimos de formação referidos no artigo ► **M5** 26.º ◀

Todavia, se no Estado-membro de acolhimento for exigido, antes das datas referidas no primeiro parágrafo, um período mínimo de formação inferior ao estabelecido no artigo ► **M5** 26.º ◀, a diferença mencionada no segundo parágrafo só pode ser determinada em função do período mínimo de formação previsto neste Estado.

▼ M5

2-a) Os Estados-Membros reconhecem os títulos de médico especialista atribuídos em Espanha aos médicos que tenham concluído uma formação especializada antes de 1 de Janeiro de 1995, que não responda aos requisitos mínimos de formação previstos nos artigos 24.º a 27.º, desde que esses títulos sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades competentes espanholas que comprove que o interessado foi aprovado no exame de competência profissional específica, organizado no âmbito das medidas excepcionais de regularização constantes do decreto real 1497/99, destinado a comprovar que o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos médicos que possuem os títulos de médico especialista que constam, em relação à Espanha, do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º

▼ B

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico sancionem uma formação adquirida nos territórios da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam o conjunto de exigências mínimas de formação previstas no artigo 23.º, os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

- se sancionarem uma formação iniciada antes da unificação alemã,

▼B

- se facultarem o exercício das actividades de médico em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos emitidos pelas autoridades competentes alemãs referidos no ►M5 anexo A ◀, e,
- se acompanhados de um atestado passado pelas autoridades competentes alemãs comprovativo de que aqueles nacionais se dedicaram efectiva e licitamente às actividades em causa na Alemanha durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

4. No que respeita aos nacionais de Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista sancionem uma formação adquirida nos territórios da antiga República Democrática Alemã e que não satisfaçam as exigências mínimas de formação previstas nos artigos 24.º a ►M5 26.º ◀, os Estados-membros que não a Alemanha reconhecerão como prova suficiente os referidos diplomas, certificados e outros títulos:

- se sancionarem uma formação iniciada antes de 3 de Abril de 1992 e
- se permitirem o exercício como especialista da actividade em causa em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos aí emitidos pelas autoridades competentes alemãs a que se referem o artigo ►M5 5.º ◀

Podem, todavia, exigir que esses diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado passado pelas autoridades ou pelos organismos competentes alemães, comprovativo do exercício, como especialista, da actividade em causa durante um período equivalente ao dobro da diferença existente entre o período de formação especializada no território alemão e o período mínimo de formação estabelecido no título III quando aqueles não correspondam aos períodos mínimos de formação estabelecidos no artigo ►M5 26.º ◀

5. Os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico ou de médico especialista não correspondam às denominações que figuram relativamente a cada Estado-membro no ►M5 anexo A ◀ ou no artigo ►M5 5.º ◀, os diplomas, certificados e outros títulos emitidos por esses Estados-membros, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes. Este certificado atestará que esses diplomas, certificados e outros títulos de médico ou de médico especialista sancionam uma formação conforme às disposições do título III referidas, consoante o caso, nos artigos 2.º ou ►M5 4.º ◀ da presente directiva, e que são equiparadas pelo Estado-membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram, consoante o caso, no ►M5 anexo A ◀ ou no artigo ►M5 5.º ◀ da presente directiva.

6. Os Estados-membros que tenham revogado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à emissão dos diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de radiologia, de cirurgia cárdio-torácica, de cirurgia vascular, de cirurgia gastro-intestinal, de hematologia biológica, de fisioterapia ou de medicina tropical e tomado medidas relativas a direitos adquiridos a favor dos seus próprios nacionais, reconhecerão aos nacionais dos outros Estados-membros o direito de beneficiar dessas mesmas medidas, desde que os diplomas, certificados e outros títulos de neuropsiquiatria, de radiologia, de cirurgia cárdio-torácica, de cirurgia vascular, de cirurgia gastro-intestinal, de hematologia biológica, de fisioterapia ou de medicina tropical destes últimos reúnam as condições pertinentes referidas quer no n.º 2 do presente artigo quer nos artigos 24.º, 25.º e ►M5 26.º ◀, e na medida em que estes diplomas, certificados e outros títulos tenham sido emitidos antes da data a partir da qual o Estado-membro de acolhimento deixou de emitir os seus diplomas, certificados ou outros títulos para a especialidade em causa.

7. As datas em que os Estados-membros em causa revogaram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas aos diplomas, certificados e outros títulos referidos no n.º 6 constam do anexo II.

▼ A2*Artigo 9.º-A*

1. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da República Checa certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na República Checa para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da República Checa, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

2. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 20 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Estónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Estónia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Estónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

3. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 21 de Agosto de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Letónia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Letónia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Letónia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

4. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga União Soviética ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 11 de Março de 1990, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Lituânia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Lituânia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Lituânia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

5. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Checoslováquia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 1 de Janeiro de

▼ A2

1993, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Eslováquia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Eslováquia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslováquia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

6. No que respeita aos nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos de médico e de médico especialista tenham sido concedidos pela antiga Jugoslávia ou cuja formação tenha sido iniciada naquele país antes de 25 de Junho de 1991, os Estados-Membros devem reconhecer como prova suficiente esses diplomas, certificados ou outros títulos de médico e de médico especialista, sempre que as autoridades da Eslovénia certifiquem que tais títulos possuem, no seu território, a mesma validade jurídica dos títulos de médico e de médico especialista concedidos na Eslovénia para o acesso às actividades de médico e para o seu exercício. Tal certificação deverá ser acompanhada de um atestado, emitido pelas mesmas autoridades, comprovativo de que os nacionais daqueles Estados-Membros se dedicaram efectiva e licitamente, no território da Eslovénia, às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos anteriores à emissão do atestado.

▼ B

CAPÍTULO V

USO DO TÍTULO DE FORMAÇÃO

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, os Estados-membros de acolhimento velarão por que seja reconhecido aos nacionais dos Estados-membros que preencham as condições fixadas nos artigos 2.º, ► **M5** 4.º ◀ e 9.º, o direito a usarem o respectivo título legal de formação e, eventualmente, a sua abreviatura, do Estado-membro de origem ou de proveniência, na língua deste Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência puder ser confundido, no Estado-membro de acolhimento, com qualquer título que exija, neste Estado, formação complementar não obtida pelo interessado, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que aquele use o respectivo título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência em forma adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DESTINADAS A FACILITAR O EXERCÍCIO EFECTIVO DO DIREITO DE ESTABELECIMENTO E DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO

A. Disposições específicas relativas ao direito de estabelecimento

Artigo 11.º

1. O Estado-membro de acolhimento que exigir aos seus nacionais prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso a uma actividade de médico, aceitará como prova suficiente, para os nacionais dos outros Estados-membros, um atestado passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência comprovativo de que estão preenchidas as condições de

▼B

moralidade ou de honorabilidade exigidas neste Estado-membro para o acesso à actividade em causa.

2. Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir prova de moralidade ou de honorabilidade para o primeiro acesso à actividade em causa, o Estado-membro de acolhimento pode exigir aos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência um certificado de registo criminal ou, na sua falta, documento equivalente passado por uma autoridade competente do Estado-membro de origem ou de proveniência.

3. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado, susceptíveis de, neste mesmo Estado, terem consequências relativamente ao acesso à actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência investigará a veracidade dos factos. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto aos atestados ou documentos que tenham emitido.

4. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações comunicadas.

Artigo 12.º

1. Quando, num Estado-membro de acolhimento, estiverem em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de moralidade e de honorabilidade, incluindo as que prevejam sanções disciplinares em caso de falta profissional grave ou de condenação por crime e relativas ao exercício de uma actividade de médico, o Estado-membro de origem ou de proveniência transmitirá ao Estado-membro de acolhimento as informações necessárias respeitantes às medidas ou sanções de carácter profissional ou administrativo aplicadas ao interessado, bem como às sanções penais relacionadas com o exercício da profissão no Estado-membro de origem ou de proveniência.

2. O Estado-membro de acolhimento, se tiver conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do seu território, anteriormente ao estabelecimento do interessado neste Estado, susceptíveis de, neste mesmo Estado, terem consequências relativamente ao exercício da actividade em causa, pode informar desses factos o Estado-membro de origem ou de proveniência.

O Estado-membro de origem ou de proveniência averiguará a veracidade dos factos. As autoridades deste Estado decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado-membro de acolhimento as medidas que, em consequência, tomarem quanto aos atestados ou documentos que tenham emitido.

3. Os Estados-membros assegurarão a confidencialidade das informações transmitidas.

Artigo 13.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, documento relativo à saúde física ou psíquica, tal Estado aceitará como suficiente, para o efeito, a apresentação do documento exigido no Estado-membro de origem ou de proveniência.

Quando o Estado-membro de origem ou de proveniência não exigir documento daquela natureza para o acesso à actividade em causa ou para o seu exercício, o Estado-membro de acolhimento aceitará, dos nacionais do Estado-membro de origem ou de proveniência, um atestado passado por uma autoridade competente desse Estado, correspondente aos atestados do Estado-membro de acolhimento.

▼B

Artigo 14.º

Os documentos referidos nos artigos 11.º, 12.º e 13.º não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de três meses.

Artigo 15.º

1. O processo para autorizar o acesso do interessado a uma actividade de médico, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 13.º, deve ser concluído rapidamente e, o mais tardar, três meses após a apresentação da documentação completa do interessado, sem prejuízo dos atrasos que resultam de um eventual recurso introduzido no final daquele processo.

2. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 12.º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no n.º 1.

O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de três meses.

Ao receber a resposta, ou decorrido este prazo, o Estado-membro de acolhimento dará andamento ao processo referido no n.º 1.

Artigo 16.º

Quando o Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais um juramento ou uma declaração solene para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, e no caso de a fórmula de tal juramento ou declaração não poder ser utilizada pelos nacionais dos outros Estados-membros, o Estado-membro de acolhimento velará por que seja facultada aos interessados uma fórmula adequada e equivalente.

B. Disposições específicas relativas à prestação de serviços*Artigo 17.º*

1. Quando um Estado-membro exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma actividade de médico, ou para o seu exercício, quer uma autorização quer a inscrição ou filiação numa organização ou organismo profissional, tal Estado-membro dispensará dessa exigência, em caso de prestação de serviços, os nacionais dos Estados-membros.

O beneficiário efectuará a prestação de serviços com os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado-membro de acolhimento; encontra-se, designadamente, sujeito às disposições disciplinares de carácter profissional ou administrativo aplicáveis nesse Estado-membro.

Para o efeito, e em complemento da declaração relativa à prestação de serviços referida no n.º 2, os Estados-membros podem, tendo em vista permitir a aplicação das disposições disciplinares em vigor no seu território, prever quer uma inscrição temporária automática, ou uma adesão *pro forma* a uma organização ou organismo profissionais, quer um registo, desde que essas inscrições não atrasem nem dificultem de qualquer forma a prestação de serviços, nem envolvam despesas suplementares para o prestador de serviços.

Quando o Estado-membro de acolhimento tomar uma medida nos termos do segundo parágrafo ou tiver conhecimento de factos que contrariem tais disposições, informará imediatamente desses factos o Estado-membro onde se encontra estabelecido o interessado.

2. O Estado-membro de acolhimento pode exigir que o interessado faça às autoridades competentes uma declaração prévia relativa à sua prestação de serviços, no caso de a execução de tal prestação implicar uma estada temporária no seu território.

Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após a prestação de serviços.

▼B

3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Estado-membro de acolhimento pode exigir do beneficiário a apresentação de um ou mais documentos com as seguintes indicações:

- a declaração referida no n.º 2,
- atestado comprovativo de que o beneficiário exerce legalmente as actividades em causa no Estado-membro onde se encontra estabelecido,
- atestado comprovativo de que o beneficiário possui o diploma ou os diplomas, certificados ou outros títulos exigidos par a prestação de serviços em causa, referidos na presente directiva.

4. O documento ou os documentos referidos no n.º 3 não podem, aquando da sua apresentação, ter sido emitidos há mais de 12 meses.

5. Quando um Estado-membro privar, no todo ou em parte, a título temporário ou definitivo, um dos seus nacionais ou um nacional de outro Estado-membro estabelecido no seu território, da faculdade de exercer qualquer das actividades de médico, assegurará a suspensão ou a revogação, conforme os casos, do atestado referido no segundo travessão do n.º 3.

Artigo 18.º

Quando no Estado-membro de acolhimento for necessária a inscrição num organismo de segurança social de direito público para regularizar, com um organismo segurador, as contas relativas a actividades exercidas em proveito de pessoas abrangidas por um esquema de segurança social, tal Estado-membro dispensará dessa exigência os nacionais dos Estados-membros estabelecidos em outro Estado-membro, quando se trate de prestação de serviços que implique a deslocação do interessado.

Todavia, o interessado informará previamente, ou em caso de urgência, posteriormente, aquele organismo, da prestação de serviços.

C. Disposições comuns ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços*Artigo 19.º*

Quando, no Estado-membro de acolhimento, estiver regulamentado o uso do título profissional relativo a uma das actividades de médico, os nacionais dos outros Estados-membros que preencham as condições fixadas no artigo 2.º e nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 9.º, usarão o título profissional do Estado-membro de acolhimento que, neste Estado, corresponda àquelas condições de formação e utilizarão a sua abreviatura.

O parágrafo anterior é igualmente aplicável ao uso do título de médico especialista pelas pessoas que preencham as condições fixadas, respectivamente, no artigo ►**M5** 4.º ◀ nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 9.º

Artigo 20.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de permitir que os interessados sejam informados da legislação sanitária e social, bem como, se for caso disso, da deontologia do Estado-membro de acolhimento.

Para o efeito, podem criar serviços de informação junto dos quais os interessados possam obter as informações necessárias. Tratando-se de estabelecimento, os Estados-membros de acolhimento podem obrigar os beneficiários a entrar em contacto com tais serviços.

2. Os Estados-membros podem criar os serviços referidos no n.º 1 junto das autoridades e organismos competentes que designarem.

3. Se for caso disso, os Estados-membros providenciarão para que os interessados adquiram, no seu próprio interesse e no dos seus pacientes, os conhecimentos da língua necessários ao exercício da actividade profissional no país de acolhimento.

▼B*Artigo 21.º*

Os Estados-membros que exijam aos seus próprios nacionais a realização de um estágio preparatório para poderem ser convencionados como médicos de uma instituição de seguro de doença podem impor a mesma obrigação aos nacionais dos outros Estados-membros durante um período de cinco anos a contar de 20 de Junho de 1975. A duração do estágio não pode, todavia, exceder seis meses.

Artigo 22.º

O Estado-membro de acolhimento pode, em caso de dúvida justificada, exigir das autoridades competentes de outro Estado-membro a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados e outros títulos concedidos neste Estado-membro e referidos nos capítulos I a IV do título II, bem como a confirmação do facto de o beneficiário ter cumprido todas as condições de formação previstas no título III.

TÍTULO III

COORDENAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES ÀS ACTIVIDADES DE MÉDICO

Artigo 23.º

1. Os Estados-membros farão depender o acesso às actividades de médico e ao seu exercício da posse de um diploma, certificado ou outro título de médico referido no ►M5 anexo A ◀ comprovativo de que o interessado adquiriu no período total da sua formação:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo princípios da medida das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;
- c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas dos três aspectos da medicina — prevenção, diagnóstico e terapêutica — bem como da reprodução humana;
- d) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

2. Esta formação médica total inclui, pelo menos, seis anos de estudos ou 5 500 horas de ensino teórico e prático ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

3. A admissão a esta formação está sujeita à posse de um diploma ou certificado que dê acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários de um Estado-membro.

4. Para os interessados que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação indicada no n.º 2 pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses efectuada a tempo inteiro sob o controlo das autoridades competentes.

5. A presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, de acordo com a sua regulamentação própria, o acesso às actividades de médico e o seu exercício aos titulares de diplomas, certificados ou outros títulos que não tenham sido obtidos num Estado-membro.

▼M5

6. A formação contínua deve assegurar, segundo os regimes próprios de cada Estado-Membro, que as pessoas que tenham concluído os seus estudos, se possam manter a par dos progressos da medicina.

▼B*Artigo 24.º*

1. Os Estados-membros velarão por que a formação que conduz à obtenção de um diploma, certificado ou outro título de médico especialista satisfaça, pelo menos, as seguintes condições:

▼M5

a) Pressuponha a realização completa e com êxito de 6 anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 23.º no decurso dos quais tenham sido adquiridos conhecimentos apropriados em medicina geral;

▼B

- b) Inclua um ensino teórico e prático;
- c) Seja efectuada a tempo inteiro e sob o controlo das autoridades ou organismos competentes, nos termos do ponto 1 do anexo I;
- d) Seja efectuada num centro universitário, num centro hospitalar universitário ou, se for caso disso, em estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para o efeito pelas autoridades ou organismos competentes;
- e) Inclua uma participação pessoal do médico candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades dos serviços em causa.

2. Os Estados-membros farão depender a concessão de um diploma, certificado ou outro título de médico especialista da posse de um dos diplomas, certificados ou outros títulos de médico referidos no artigo 23.º; a emissão do diploma, certificado ou outro título de especialista em cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista), depende, além disso, da posse de um dos diplomas, certificados ou outros títulos de dentista referidos no artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE.

Artigo 25.º

1. Sem prejuízo do princípio da formação a tempo inteiro enunciado no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e enquanto não forem tomadas pelo Conselho as decisões nos termos do n.º 3, os Estados-membros podem autorizar uma formação especializada a tempo parcial, nas condições aprovadas pelas autoridades nacionais competentes quando, por razões individuais justificadas, não seja possível uma formação a tempo inteiro.

2. A formação a tempo parcial deve ser dispensada em conformidade com o ponto 2 do anexo I e ser de um nível qualitativamente equivalente à formação a tempo inteiro. Este nível não pode ser comprometido nem pelo facto de se tratar de formação a tempo parcial nem pelo exercício de uma actividade profissional remunerada, a título privado.

A duração total da formação especializada não pode ser reduzida pelo facto de ser efectuada a tempo parcial.

3. O mais tardar até 25 de Janeiro de 1989, e à luz de um reexame da situação, sob proposta da Comissão, e tendo em conta que a possibilidade de formação a tempo parcial deve continuar a existir em determinadas circunstâncias, a examinar especialidade por especialidade, o Conselho decidirá se as disposições dos n.ºs 1 e 2 devem ser mantidas ou alteradas.

As formações dos médicos especialistas a tempo parcial, iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1983, podem ser concluídas em conformidade com as disposições em vigor antes desta data.

▼M5*Artigo 26.º*

Os Estados-Membros em que existam disposições legislativas, regulamentares e administrativas na matéria devem assegurar que os períodos mínimos das formações especializadas não sejam inferiores aos períodos relativos a cada uma dessas formações referidos no anexo

▼ **M5**

C. Esses períodos mínimos serão alterados de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 44.ºA.

▼ **B***Artigo 28.º*

A título transitório, e em derrogação ao disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e no artigo 25.º, os Estados-membros cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam um modo de formação especializada a tempo parcial em 20 de Junho de 1975, podem continuar a aplicar tais disposições aos candidatos que tenham iniciado a formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983.

Os Estados-membros de acolhimento ficam autorizados a exigir dos beneficiários referidos no primeiro parágrafo que os seus diplomas, certificados e outros títulos sejam acompanhados de um atestado comprovativo de que se dedicaram efectiva e licitamente, na qualidade de médicos especialistas, à actividade em causa, durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

Artigo 29.º

A título transitório, e em derrogação ao n.º 2 do artigo 24.º:

- a) No que diz respeito ao Luxemburgo e apenas quanto aos diplomas luxemburgueses referidos na Lei de 1939 relativa ao reconhecimento de graus académicos e universitários, a concessão do certificado de médico especialista fica unicamente dependente da posse do diploma de doutor em medicina, cirurgia e partos pelo Júri de Exame de Estado luxemburguês;
- b) No que diz respeito à Dinamarca e apenas quanto aos diplomas legais de medicina concedidos pela faculdade de medicina de uma universidade dinamarquesa, em conformidade com o decreto do ministro do Interior de 14 de Maio de 1970, a concessão do título de médico especialista fica unicamente dependente da posse de tais diplomas.

Os diplomas referidos nas alíneas a) e b) podem ser concedidos aos candidatos cuja formação tenha começado antes de 20 de Dezembro de 1976.

TÍTULO IV

FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM MEDICINA GERAL▼ **M5***Artigo 30.º*

Os Estados-Membros que dispensam no seu território o ciclo completo de formação referido no artigo 23.º devem criar uma formação específica em medicina geral que satisfaça pelo menos as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º, de maneira a que os primeiros diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos dessa formação sejam passados o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006.

▼ **B***Artigo 31.º*

1. A formação específica em medicina geral referida no artigo 30.º deve satisfazer pelo menos as seguintes condições:

- a) Só ser acessível após um mínimo de seis anos de estudos completados com êxito no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 23.º;

▼ **M5**

- b) Ter uma duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuar-se sob o controlo das autoridades ou organismos competentes;

▼B

- c) Ser de natureza mais prática do que teórica; a formação prática deve ser ministrada, por um lado, durante pelo menos seis meses em meio hospitalar aprovado, que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por outro, durante, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado, no qual os médicos ministrem cuidados primários; essa formação efectuar-se-á em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas sanitárias que se ocupem da medicina geral; todavia, sem prejuízo dos acima referidos períodos mínimos, essa formação prática pode ser dispensada durante um período máximo de seis meses noutros estabelecimentos ou estruturas sanitárias aprovados que se ocupem de medicina geral;
- d) Incluir uma participação pessoal do candidato na actividade profissional e nas responsabilidades das pessoas com quem trabalha.

▼M5

2. Sempre que o ciclo de estudos a que se refere o artigo 23.º comporte uma formação prática ministrada em meio hospitalar reconhecido que disponha do equipamento e dos serviços apropriados em medicina geral ou no quadro de uma prática de medicina geral reconhecida ou de um centro reconhecido no qual os médicos prestem cuidados primários, a duração da formação prática pode ser incluída na duração prevista na alínea b) do n.º 1, desde que não ultrapasse um ano. Esta possibilidade apenas é facultada aos Estados-Membros nos quais a duração da formação específica em medicina geral seja de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

Quando, no âmbito da aplicação do presente número, a Comissão verifique a existência de grandes dificuldades para um Estado-Membro relativamente ao nível de formação indicado na alínea b) do n.º 1, solicitará o parecer do comité de altos funcionários da saúde pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e informará, nesse sentido, o Parlamento Europeu e o Conselho. A Comissão submete à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho eventuais propostas tendo em vista uma maior coordenação da duração da formação específica em medicina geral.

▼B

3. Os Estados-membros farão depender a concessão de diplomas, certificados e outros títulos referentes à formação específica em medicina geral da posse de um dos diplomas, certificados e outros títulos referidos no ►**M5** anexo A ◀

Artigo 32.º

Se, em 22 de Setembro de 1986, algum Estado-membro assegurar a formação em medicina geral mediante a experiência em medicina geral que o médico adquire no seu próprio consultório sob a supervisão de um orientador de estágio aprovado, pode, a título experimental, manter a referida formação desde que esta:

- esteja em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), e com o n.º 3 do artigo 31.º,
- tenha uma duração igual ou dupla da diferença entre a duração prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 31.º e o total dos períodos referidos no terceiro travessão do presente artigo,
- inclua um período em meio hospitalar aprovado, dispondo de equipamento e serviços adequados, assim como um período no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários; a partir de 1 de Janeiro de 1995, cada um desses períodos será de, pelo menos, seis meses.

Artigo 33.º

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao

(1) JO L 167 de 30.6.1975, p. 19.

▼B

Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996, um relatório sobre a aplicação dos artigos 31.º e 32.º propostas adequadas tendo em vista prosseguir a harmonização da formação de médicos generalistas.

O Conselho deliberará sobre essas propostas, de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado, antes de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 34.º

1. Sem prejuízo do princípio da formação a tempo inteiro enunciado no n.º 1, alínea b), do artigo 31.º os Estados-membros podem autorizar uma formação específica em medicina geral a tempo parcial, para além da formação a tempo inteiro, desde que essa formação obedeça às seguintes condições especiais:

- a duração total da formação não pode ser abreviada pelo facto de se efectuar a tempo parcial,
- a carga horária semanal da formação a tempo parcial não pode ser inferior a ►M5 50 % ◀ da carga horária semanal da formação a tempo inteiro,
- a formação a tempo parcial deve incluir um número de períodos de formação a tempo inteiro tanto para a parte dispensada em meio hospitalar como para a parte no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários. Estes períodos de formação a tempo inteiro devem ser em número e ter uma duração tais que proporcionem uma preparação adequada para o exercício efectivo da medicina geral.

2. A formação a tempo parcial deve ter um nível qualitativamente equivalente à formação a tempo inteiro. Essa formação deve ser sancionada pelo diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

Artigo 35.º

1. Independentemente das disposições que adoptem sobre direitos adquiridos, os Estados-membros podem conceder os diplomas, certificados ou outros títulos, referidos no artigo 30.º aos médicos que não tenham completado a formação prevista nos artigos 31.º e 32.º mas que possuam uma outra formação complementar comprovada por diploma, certificado ou outro título passado pelas autoridades competentes de um Estado-membro; todavia, estes diplomas, certificados ou outros títulos só podem ser passados se comprovarem conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes de formação prevista nos artigos 31.º e 32.º

2. Nas normas que adoptem nos termos do n.º 1, os Estados-membros determinarão, nomeadamente, em que medida a formação anteriormente adquirida pelo requerente bem como a sua experiência profissional podem ser tomadas em conta para substituir a formação prevista nos artigos 31.º e 32.º

O diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º só pode ser passado se o requerente tiver adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro onde sejam dispensados cuidados médicos primários, tal como referido no n.º 1, alínea c), do artigo 31.º

Artigo 36.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995 e sem prejuízo das disposições sobre direitos adquiridos, os Estados-membros farão depender o exercício da actividade de médico generalista no âmbito dos seus regimes nacionais de segurança social da posse de um diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

Todavia, os Estados-membros podem dispensar desta condição as pessoas cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

2. Cabe a cada Estado-membro determinar os direitos adquiridos. No entanto, o direito de exercer as actividades de médico generalista no âmbito dos regimes nacionais de segurança social sem o diploma,

▼B

certificado ou outro título referidos no artigo 30.º deve ser reconhecido pelos Estados-membros como adquirido a todos os médicos que, nos termos dos artigos 1.º a 20.º, dispuserem desse direito em 31 de Dezembro de 1994 e nessa mesma data estiverem estabelecidos no seu território tendo beneficiado do artigo 2.º ou do n.º 1 do artigo 9.º

3. Os Estados-membros podem aplicar o n.º 1 antes de 1 de Janeiro de 1995, desde que os médicos que tenham adquirido noutra Estado-membro a formação referida no artigo 23.º possam estabelecer-se no seu território até 31 de Dezembro de 1994 e aí exercer no âmbito do regime nacional de segurança social, invocando o benefício do artigo 2.º ou do n.º 1 do artigo 9.º

4. As autoridades competentes de cada Estado-membro passarão aos médicos titulares de direitos adquiridos por força do n.º 2, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social, sem o diploma, certificado ou outro título referido no artigo 30.º

5. O n.º 1 em nada afecta a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, segundo a sua regulamentação, o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito de um regime de segurança social, a pessoas que não sejam titulares de diplomas, certificados ou outros títulos comprovativos de uma formação de médico e de uma formação específica em medicina geral adquiridas, uma e outra, num Estado-membro, mas que sejam titulares de diplomas, certificados e outros títulos comprovativos dessas formações, ou de uma delas, obtidos num país terceiro.

Artigo 37.º

1. Os Estados-membros reconhecerão, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do seu regime nacional de segurança social, os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 30.º e passados aos nacionais dos Estados-membros por outros Estados-membros nos termos dos artigos 31.º, 32.º, 34 e 35.º

2. Cada Estado-membro reconhecerá os certificados referidos no n.º 4 do artigo 36.º passados aos nacionais dos Estados-membros pelos outros Estados-membros dando-lhes equivalência, no seu território, aos diplomas, certificados e outros títulos por ele concedidos que permitem o exercício da actividade de médico enquanto generalista no âmbito do seu regime nacional de segurança social.

Artigo 38.º

Os nacionais de um Estado-membro aos quais um outro Estado-membro tenha passado os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 30.º ou no n.º 4 do artigo 36.º, têm o direito de usar no Estado-membro de acolhimento o título profissional que existe nesse Estado-membro e de fazer uso da sua abreviatura.

Artigo 39.º

1. Sem prejuízo do artigo 38.º os Estados-membros de acolhimento zelarão por que seja reconhecido aos beneficiários do disposto no artigo 37.º o direito de fazer uso do seu título legal de formação e, eventualmente, da respectiva abreviatura, do Estado-membro de origem ou proveniência, na língua desse Estado. Os Estados-membros de acolhimento podem exigir que esse título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2. Quando o título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência se puder confundir no Estado-membro de acolhimento com um título que exija, nesse Estado, uma formação complementar que o beneficiário não possui, o Estado-membro de acolhimento pode exigir que o beneficiário use o seu título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência numa fórmula adequada, a indicar pelo Estado-membro de acolhimento.

▼B*Artigo 40.º*

Com base na experiência adquirida e tendo em conta a evolução das formações no domínio da medicina geral, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1997, um relatório sobre a aplicação do presente título e, se for caso disso, propostas adequadas, tendo em vista uma formação conveniente dos médicos generalistas que satisfaça as exigências específicas do exercício da medicina geral. O Conselho deliberará sobre essas propostas de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado.

Artigo 41.º

Uma vez notificada por um Estado-membro da data da entrada em vigor das medidas tomadas nos termos do artigo 30.º, a Comissão fará uma comunicação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas por esse Estado-membro para o diploma, certificado e outro título de formação e, se for o caso, para o título profissional.

TÍTULO V

DIPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 42.º*

Os Estados-membros designarão as autoridades e organismos habilitados a conceder ou a receber os diplomas, certificados e outros títulos, bem como os documentos ou informações referidos na presente directiva e informarão desse facto imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

▼M5*Artigo 42.ºA*

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem em matéria de concessão de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva. A Comissão deve publicar uma comunicação apropriada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, indicando as denominações adoptadas pelos Estados-Membros para os diplomas, certificados e outros títulos de formação e, se for esse o caso, para o título profissional correspondente.

Artigo 42.ºB

Os Estados-Membros reconhecem como prova suficiente, para os nacionais dos Estados-Membros cujos diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, não correspondam às denominações constantes da presente directiva relativamente a esse Estado-Membro, os diplomas, certificados e outros títulos concedidos por esses Estados-Membros acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes dos Estados-Membros em causa. O certificado deve atestar que esses diplomas, certificados e outros títulos sancionam uma formação conforme às disposições da presente directiva e são equiparados pelo Estado-Membro que os emitiu àqueles cujas denominações constam da referida directiva.

Artigo 42.ºC

Os Estados-Membros devem examinar os diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, adquiridos fora da União Europeia, se esses diplomas, certificados ou títulos tiverem sido reconhecidos num Estado-Membro, bem como a formação e/ou a experiência profissional adquiridas num Estado-Membro. A decisão do Estado-Membro deve ser tomada no prazo de três meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado.

▼M5*Artigo 42.ºD*

Em caso de indeferimento, as decisões dos Estados-Membros relativas aos pedidos de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, no âmbito da presente directiva, devem ser devidamente fundamentadas.

Os requerentes têm direito de recurso judicial nos termos do direito interno. A falta de decisão no prazo previsto é igualmente passível de recurso.

▼B*Artigo 43.º*

Se num Estado-membro surgirem, na aplicação da presente directiva, dificuldades graves em certos domínios, a Comissão examinará tais dificuldades em colaboração com esse Estado e solicitará o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública instituído pela Decisão 75/365/CEE do Conselho ⁽¹⁾

A Comissão submeterá ao Conselho, quando necessário, propostas adequadas.

Artigo 44.º

São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo III, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo III.

As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que consta do anexo IV.

▼M1*Artigo 44.ºA*

1. Sempre que se fizer referência ► **M5** ao procedimento ◀ definido no presente artigo, a Comissão é assistida pelo Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública, instituído pela Decisão 75/365/CEE ⁽²⁾.

▼M5**▼M6**

3. São aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽³⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 45.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO n.º L 167 de 10. 6. 1975, p. 19.

⁽²⁾ JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/157/CEE (JO L 33 de 11. 2. 1980, p. 15).

⁽³⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

*ANEXO I***Características da formação a tempo inteiro e a tempo parcial dos médicos especialistas referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 24.º e no artigo 25.º***1. Formação a tempo inteiro dos médicos especialistas*

Esta formação é efectuada em postos específicos reconhecidos pelas autoridades competentes.

Esta formação exige a participação em todas as actividades médicas do departamento onde se efectua a formação, incluindo os períodos de banco, de tal modo que o candidato a especialista dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional durante toda a semana de trabalho e durante todo ano, segundo as modalidades fixadas pelas autoridades competentes. Por consequência, tais postos serão objecto de remuneração adequada.

Esta formação pode ser interrompida por razões tais como o serviço militar, missões científicas, gravidez e doença. A interrupção não pode reduzir a duração total da formação.

2. Formação a tempo parcial dos médicos especialistas

Esta formação corresponde às mesmas exigências que a formação a tempo inteiro, da qual apenas se distingue pela possibilidade de limitar a participação nas actividades médicas a uma duração pelo menos igual a metade da que se encontra prevista no segundo parágrafo do ponto 1.

As autoridades competentes velarão por que a duração total e a qualidade da formação dos especialistas a tempo parcial não sejam inferiores às da formação a tempo inteiro.

Esta formação a tempo parcial é, por consequência, objecto de remuneração adequada.

▼B

ANEXO II

Datas a partir das quais certos Estados-membros revogaram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à emissão de diplomas, certificados e outros títulos referidos no n.º 7 do artigo 9.º

BÉLGICA

Cirurgia cárdio-torácica:	1 de Janeiro de 1983	
Cirurgia vascular:	1 de Janeiro de 1983	
Neuropsiquiatria:	1 de Agosto de 1987,	excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data
Cirurgia gastro-intestinal:	1 de Janeiro de 1983	

DINAMARCA

Hematologia biológica:	1 de Janeiro de 1983,	excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e que a tenham terminado antes do final de 1988
Neuropsiquiatria:	1 de Janeiro de 1983,	excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e que a tenham terminado antes do final de 1988
Medicina tropical:	1 de Agosto de 1987,	excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data

FRANÇA

Radiologia:	3 de Dezembro de 1971
Neuropsiquiatria:	31 de Dezembro de 1971

LUXEMBURGO

Radiologia:	os diplomas, certificados e outros títulos deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas após 5 de Março de 1982
Neuropsiquiatria:	os diplomas, certificados e outros títulos deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas após 5 de Março de 1982

PAÍSES BAIXOS

Radiologia:	8 de Julho de 1984
Neuropsiquiatria:	9 de Julho de 1984



ANEXO III

Parte A

Directivas revogadas

(referidas no artigo 44.º)

1. Directiva 75/362/CEE

2. Directiva 75/363/CEE

e suas modificações sucessivas:

— Directiva 81/1057/CEE: apenas o que respeita às referências feitas no artigo 1.º, às disposições das directivas revogadas 75/362/CEE e 75/363/CEE.

— Directiva 82/76/CEE

— Directiva 89/594/CEE: apenas os artigos 1.º a 9.º

— Directiva 90/658/CEE: apenas os pontos 1 e 2 do artigo 1.º e artigo 2.º

3. Directiva 86/457/CEE

Parte B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional

(referidos no artigo 44.º)

<i>Directiva</i>	<i>Data limite para a transposição</i>
75/362/CEE (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 1)	20 de Dezembro de 1976 (*)
81/1057/CEE (JO n.º L 385 de 31. 12. 1981, p. 25)	30 de Junho de 1982
75/363/CEE (JO n.º L 167 de 30. 6. 1975, p. 14)	20 de Dezembro de 1976 (**)
82/76/CEE (JO n.º L 43 de 15. 2. 1982, p. 21)	31 de Dezembro de 1982
89/594/CEE (JO n.º L 341 de 23. 11. 1989, p. 19)	8 de Maio de 1991
90/658/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 73)	1 de Julho de 1991
86/457/CEE (JO n.º L 267 de 19. 9. 1986, p. 26)	1 de Janeiro de 1995

(*) 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia e 1 de Janeiro de 1986 para Espanha e Portugal.

(**) 1 de Janeiro de 1981 para a Grécia e 1 de Janeiro de 1986 para Espanha e Portugal. Em relação ao território da antiga República Democrática Alemã, a Alemanha toma as medidas necessárias à aplicação dos artigos 2.º a 5.º da Directiva 75/363/CEE (artigos 24.º a ►M5 26.º ◀ da presente directiva) antes de 3 de Abril 1992 (Directiva 90/658/CEE, artigo 2.º).

ANEXO IV

Quadro de correspondência

Presente directiva	Directiva 75/362/CEE	Directiva 75/363/CEE	Directiva 86/457/CEE	Directiva 81/1057/CEE	Directiva 89/594/CEE	Directiva 82/76/CEE
Artigo 1.º	Artigos 1.º e 24.º					
Artigo 2.º	Artigo 2.º					
► M5 Anexo A ◀	Artigo 3.º					
Artigo 4.º	Artigo 4.º					
Artigo 5.º	Artigo 5.º					
► M5 Artigo 4.º ◀	Artigo 6.º					
► M5 Artigo 5.º ◀	Artigo 7.º					
Artigo 8.º	Artigo 8.º					
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1			Artigo 1.º		
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2			Artigo 1.º		
Artigo 9.º, n.º 3	Artigo 9.ºA, n.º 1					
Artigo 9.º, n.º 4	Artigo 9.ºA, n.º 2					
Artigo 9.º, n.º 5	Artigo 9.º, n.º 3					
Artigo 9.º, n.º 6						
Artigo 9.º, n.º 7						
Artigo 10.º	Artigo 10.º					
Artigo 11.º	Artigo 11.º					
Artigo 12.º	Artigo 12.º					
Artigo 13.º	Artigo 13.º					
Artigo 14.º	Artigo 14.º					
Artigo 15.º	Artigo 15.º					
Artigo 16.º	Artigo 15.ºA					
Artigo 17.º	Artigo 16.º					
Artigo 18.º	Artigo 17.º					
Artigo 19.º	Artigo 18.º					
Artigo 20.º	Artigo 20.º					
Artigo 21.º	Artigo 21.º					
Artigo 22.º	Artigo 22.º					
Artigo 23.º						
Artigo 24.º		Artigo 1.º				
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 2.º	Artigo 2.º				
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1				
	Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2				
					Artigo 9.º, n.º 1	
					Artigo 9.º, n.º 2	

Presente directiva	Directiva 75/362/CEE	Directiva 75/363/CEE	Directiva 86/457/CEE	Directiva 81/1057/CEE	Directiva 89/594/CEE	Directiva 82/76/CEE
Artigo 25.º, n.º 3, 1.º parágrafo		Artigo 3.º, n.º 3, 1.º parágrafo				
Artigo 25.º, n.º 3, 2.º parágrafo						
Artigo 26.º		Artigo 4.º	Artigo 1.º			
► M5 Artigo 26.º ◀		Artigo 5.º	Artigo 2.º, n.ºs 1, 2, 3			
Artigo 28.º		Artigo 7.º	Artigo 3.º			
Artigo 29.º		Artigo 8.º	Artigo 4.º			
Artigo 30.º			Artigo 5.º			
Artigo 31.º			Artigo 6.º			
Artigo 32.º			Artigo 7.º			
Artigo 33.º			Artigo 8.º			
Artigo 34.º			Artigo 9.º			
Artigo 35.º			Artigo 10.º			
Artigo 36.º			Artigo 11.º			
Artigo 37.º			Artigo 12.º, n.º 2			
Artigo 38.º			Artigo 2.º, n.º 4			
Artigo 39.º						
Artigo 40.º						
Artigo 41.º						
Artigo 42.º	Artigo 23.º					
Artigo 43.º	Artigo 26.º	Artigo 10.º				
Artigo 44.º	Artigo 27.º					
Artigo 45.º	Anexo					
Anexo I	Anexo					
Anexo II					Anexo	
						Artigo 14.º

ANEXO A

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de medicina

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/ Belgien	— Diploma van arts — Diplôme de docteur en médecine	1. De universiteiten/les universités 2. De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	
Česká republika	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.)	Lékařská fakulta univerzity v České republice'	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce
Danmark	Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen	Medicinsk universitet/fakultet	1. Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsen og 2. Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen
Deutschland	1. Zeugnis über die Ärztliche Prüfung 2. Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war	Zuständige Behörden	1. Bescheinigung über die Ableistung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum 2. —
Eesti	Diplom arstiteaduses õppekava läbimise kohta	Tartu Ülikool	
Ελλάς	Πτυχίο Ιατρικής	1) Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου 2) Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου	

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
España	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía	Ministerio de Educación y Cultura/El rector de una Universidad	
France	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Universités	
Ireland	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience
Italia	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia
Κόσπος	Πιστοποιητικό Εγγραφής Ιατρού	Ιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	ārsta diploms	Universitātes tipa augstskola	
Lietuva	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis gydytojo kvalifikaciją	Universitetas	Internatūros pažymėjimas, nurodantis medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją
Luxembourg	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage
Magyarország	Általános orvos oklevél (doctor medicinae universae, abbrev.: dr. med. univ.)	Egyetem	
Malta	Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija	Universita' ta' Malta	Certifikat ta' registrazzjoni mahruġ mill-Kunsill Mediku
Nederland	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen	Faculteit Geneeskunde	
Österreich	1. Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr.med.univ.) 2. Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt Diplom	1. Medizinische Fakultät einer Universität 2. Österreichische Ärztekammer	

▼ M5

▼ A2

▼ M5

▼ A2

▼ M5

País	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Polşa	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza»	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarski Egzamin Państwowy
Portugal	Carta de Curso de licenciatura em medicina	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde
Slovenija	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine / doktorska medicina»	Univerza	
Slovensko	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.»)	Vysoká škola	
Suomi/Finland	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto / medicine licentiatexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta / examensbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primärvården
Sverige	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen
United Kingdom	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience

▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5

ANEXO B

Lista das denominações dos diplomas, certificados e outros títulos de médico especialista

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Belgique/België/Belgïen	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/Titre professionnel particulier de médecin spécialiste	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/ /Ministre de la Santé publique	
Česká republika	Diplom o specializaci	Ministerstvo zdravotnictví	
Danmark	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge	Sundhedsstyrelsen	
Deutschland	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	
Eesti	Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal	Tartu Ülikool	
Ελλάδα	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1) Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2) Νομαρχία	
España	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	
France	1. Certificat d'études spéciales de médecine 2. Attestation de médecin spécialiste qualifié 3. Certificat d'études spéciales de médecine 4. Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine	1. 3. 4. Universités 2. Conseil de l'Ordre des médecins	
Ireland	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompaña o diploma
Italia	Diploma di medico specialista	Università	
Κύπρος	Πιστοποιητικό Ειδικότητας	Ιατρικό Συμβούλιο	
Latvija	«Sertifikāts» — kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenspecialitātē	Latvijas Ārstu biedrība Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība	
Lietuva	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją	Universitetas	
Luxembourg	Certificat de médecine spécialiste	Ministre de la Santé publique	
Magyarország	Szakorvosi bizonyítvány	Az egészségügyi minisztérium illetékes testülete	
Malta	Ċertifikat ta' Speċjalista Mediku	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	
Nederland	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister	1. Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 2. Sociaal-Genesekundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst 3. Huisarts en Verpleeghuisarts Registratie Commissie (HVRC) van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst	
Österreich	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	

▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5

Pais	Título	Organismo que concede o diploma	Certificado que acompanha o diploma
Poljska	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty	Centrum Egzaminów Medycznych	
Portugal	1. Grau de assistente e/ou 2. Título de especialista	1. Ministério da Saúde 2. Ordem dos Médicos	
Slovenija	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	
Slovensko	Diplom o specializácii	Slovenská zdravotnícka univerzita	
Suomi/Finland	Erikoisiläkäärin tutkinto / specialläkarexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto	
Sverige	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen	Socialstyrelsen	
United Kingdom	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	

▼ M5▼ A2▼ M5▼ A2▼ M5

▼ **A2**

ANEXO C

Lista das denominações das formações médicas especializadas

País	Título	Organismo que concede o diploma
ANESTESIOLOGIA		
Duração mínima da formação: 3 anos		
Belgique — België — Belgien	Anesthésie-réanimation — Anesthesie reanimatie	
Česká republika	Anesteziologie a resuscitace	
Danmark	Anæstesiologi	
Deutschland	Anästhesiologie	
Eesti	Anestesioloogia	
Ελλάς	Αναισθησιολογία	
España	Anestesiología y Reanimación	
France	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	
Ireland	Anaesthesia	
Italia	Anestesia e rianimazione	
Κύπρος	Αναισθησιολογία	
Latvija	Anestezioloģija un reanimatoloģija	
Lietuva	Anesteziologija reanimatologija	
Luxembourg	Anesthésie-réanimation	
Magyarország	Aneszteziológia és intenzív terápia	
Malta	Anesteżija u Kura Intensiva	
Nederland	Anesthesiologie	
Österreich	Anästhesiologie und Intensivmedizin	
Polska	Anestezjologia i intensywne terapie	
Portugal	Anestesiologia	
Slovenija	Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicina	
Slovensko	Anestéziológia a intenzívna medicína	
Suomi — Finland	Anestesiologia ja tehohoito — Anestesiologi och intensivvård	
Sverige	Anestesi och intensivvård	
United Kingdom	Anaesthetics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA GERAL**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie — Heelkunde	
Česká republika	Chirurgie	
Danmark	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Chirurgie	
Eesti	Üldkirurgia	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ελλάς	Χειρουργική	
España	Cirugía general y del aparato digestivo	
France	Chirurgie générale	
Ireland	General surgery	
Italia	Chirurgia generale	
Κύπρος	Γενική Χειρουργική	
Latvija	Kirurgija	
Lietuva	Chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie générale	
Magyarország	Sebészet	
Malta	Kirurgija Ġenerali	
Nederland	Heelkunde	
Österreich	Chirurgie	
Polska	Chirurgia ogólna	
Portugal	Cirurgia geral	
Slovenija	Splošna kirurgija	
Slovensko	Chirurgia	
Suomi — Finland	Yleiskirurgia — Allmän kirurgi	
Sverige	Kirurgi	
United Kingdom	General surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

NEUROCIRURGIA

Duração mínima da formação: 5 anos

Belgique — België — Belgien	Neurochirurgie
Česká republika	Neurochirurgie
Danmark	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme
Deutschland	Neurochirurgie
Eesti	Neurokirurgia
Ελλάς	Νευροχειρουργική
España	Neurocirugía
France	Neurochirurgie
Ireland	Neurological surgery
Italia	Neurochirurgia
Κύπρος	Νευροχειρουργική
Latvija	Neiroķirurgija
Lietuva	Neurochirurgija
Luxembourg	Neurochirurgie
Magyarország	Idegsebészet
Malta	Newrokirurgija
Nederland	Neurochirurgie
Österreich	Neurochirurgie
Polska	Neurochirurgia

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Portugal	Neurocirurgia	
Slovenija	Nevrokirurgija	
Slovensko	Neurochirurgia	
Suomi — Finland	Neurokirurgia — Neurokirurgi	
Sverige	Neurokirurgi	
United Kingdom	Neurosurgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Gynécologie – obstétrique — Gynaecologie en verloskunde
Česká republika	Gynekologie a porodnictví
Danmark	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp
Deutschland	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Eesti	Sünnitusabi ja günekoloogia
Ελλάς	Μαιευτική-Γυναικολογία
España	Obstetricia y ginecología
France	Gynécologie – obstétrique
Ireland	Obstetrics and gynaecology
Italia	Ginecologia e ostetricia
Κύπρος	Μαιευτική – Γυναικολογία
Latvija	Ginekoloģija un dzemdniecība
Lietuva	Akušerija ginekologija
Luxembourg	Gynécologie – obstétrique
Magyarország	Szülészet-nőgyógyászat
Malta	Ostetricja u Ginekoloģija
Nederland	Verloskunde en gynaecologie
Österreich	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Polska	Położnictwo i ginekologia
Portugal	Ginecologia e obstetricia
Slovenija	Ginekoloģija in porodništvo
Slovensko	Gynekológia a pôrodnictvo
Suomi — Finland	Naistentaudit ja synnytykset — Kvinnosjukdomar och förlossningar
Sverige	Obstetrik och gynekologi
United Kingdom	Obstetrics and gynaecology

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MEDICINA INTERNA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Médecine interne — Inwendige geneeskunde	
Česká republika	Vnitřní lékařství	
Danmark	Intern medicin	
Deutschland	Innere Medizin	
Eesti	Sisehaigused	
Ελλάς	Παθολογία	
España	Medicina interna	
France	Médecine interne	
Ireland	General medicine	
Italia	Medicina interna	
Κύπρος	Παθολογία	
Latvija	Internā medicīna	
Lietuva	Vidaus ligos	
Luxembourg	Médecine interne	
Magyarország	Belgyógyászat	
Malta	Medicina Interna	
Nederland	Inwendige geneeskunde	
Österreich	Innere Medizin	
Polska	Choroby wewnętrzne	
Portugal	Medicina interna	
Slovenija	Interna medicina	
Slovensko	Vnútroľekárstvo	
Suomi — Finland	Sisätaudit — Inre medicin	
Sverige	Internmedicin	
United Kingdom	General (internal) medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

OFTALMOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien	Ophtalmologie — Oftalmologie	
Česká republika	Oftalmologie	
Danmark	Oftalmologi eller øjensygdomme	
Deutschland	Augenheilkunde	
Eesti	Oftalmoloogia	
Ελλάς	Οφθαλμολογία	
España	Oftalmología	
France	Ophtalmologie	
Ireland	Ophthalmology	
Italia	Oftalmologia	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Κύπρος	Οφθαλμολογία	
Latvija	Oftalmoloģija	
Lietuva	Oftalmologija	
Luxembourg	Ophthalmologie	
Magyarország	Szemészet	
Malta	Oftalmoloģija	
Nederland	Oogheekunde	
Österreich	Augenheilkunde und Optometrie	
Polska	Okulistyka	
Portugal	Oftalmologia	
Slovenija	Oftalmologija	
Slovensko	Oftalmológia	
Suomi — Finland	Silmätaudit — Ögonsjukdomar	
Sverige	Ögonsjukdomar (oftalmologi)	
United Kingdom	Ophthalmology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

OTORRINOLARINGOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien	Oto-rhino-laryngologie — Otorhinolaryngologie
Česká republika	Otorinolaryngologie
Danmark	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme
Deutschland	Hals-Nasen-Ohrenheilkunde
Eesti	Otorinolarüingoloogia
Ελλάς	Ωτορινολαρυγγολογία
España	Otorrinolaringología
France	Oto-rhino-laryngologie
Ireland	Otolaryngology
Italia	Otorinolaringoiatria
Κύπρος	Ωτορινολαρυγγολογία
Latvija	Otolaringoloģija
Lietuva	Otorinolaringologija
Luxembourg	Oto-rhino-laryngologie
Magyarország	Fül-orr-gégegyógyászat
Malta	Otorinolaringoloģija
Nederland	Keel-, neus- en oorheelkunde
Österreich	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten
Polska	Otorynolaryngologia
Portugal	Otorrinolaringologia
Slovenija	Otorinolaringologija
Slovensko	Otorinolaryngológia
Suomi — Finland	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit — Öron-, näs- och halssjukdomar
Sverige	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
United Kingdom	Otolaryngology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

PEDIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Pédiatrie — Peditrie	
Česká republika	Dětské lékařství	
Danmark	Pædiatri eller sygdomme hos børn	
Deutschland	Kinderheilkunde	
Eesti	Pediaatria	
Ελλάς	Παιδιατρική	
España	Pediatría y sus áreas específicas	
France	Pédiatrie	
Ireland	Paediatrics	
Italia	Pediatria	
Κύπρος	Παιδιατρική	
Latvija	Pediatrija	
Lietuva	Vaikų ligos	
Luxembourg	Pédiatrie	
Magyarország	Csecsemő- és gyermekgyógyászat	
Malta	Pedjatrija	
Nederland	Kindergeneeskunde	
Österreich	Kinder – und Jugendheilkunde	
Polska	Pediatria	
Portugal	Pediatria	
Slovenija	Pediatrija	
Slovensko	Pediatria	
Suomi — Finland	Lastentaudit — Barnsjukdomar	
Sverige	Barn- och ungdomsmedicin	
United Kingdom	Paediatrics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

PNEUMOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Pneumologie	
Česká republika	Tuberkulóza a respirační nemoci	
Danmark	Medicinske lungesygdomme	
Deutschland	Pneumologie	
Eesti	Pulmonologia	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ελλάς	Φυματιολογία- Πνευμονολογία	
España	Neumologia	
France	Pneumologie	
Ireland	Respiratory medicine	
Italia	Malattie dell'apparato respiratorio	
Κύπρος	Πνευμονολογία – Φυματιολογία	
Latvija	Ftiziopneimonoloģija	
Lietuva	Pulmonologija	
Luxembourg	Pneumologie	
Magyarország	Tüdőgyógyászat	
Malta	Medicina Respiratorja	
Nederland	Longziekten en tuberculose	
Österreich	Lungenkrankheiten	
Polska	Choroby płuc	
Portugal	Pneumologia	
Slovenija	Pnevmologija	
Slovensko	Pneumológia a fizeológia	
Suomi — Finland	Keuhkosairaudet ja allergologia — Lungsjukdomar och allergologi	
Sverige	Lungsjukdomar (pneumologi)	
United Kingdom	Respiratory medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

UROLOGIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Urologie	
Česká republika	Urologie	
Danmark	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Urologie	
Eesti	Uroloogia	
Ελλάς	Ουρολογία	
España	Urología	
France	Urologie	
Ireland	Urology	
Italia	Urologia	
Κύπρος	Ουρολογία	
Latvija	Uroloģija	
Lietuva	Urologija	
Luxembourg	Urologie	
Magyarország	Urológia	
Malta	Uroloģija	
Nederland	Urologie	
Österreich	Urologie	
Polska	Urologia	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Portugal	Urologia	
Slovenija	Urologija	
Slovensko	Urológia	
Suomi — Finland	Urologia — Urologi	
Sverige	Urologi	
United Kingdom	Urology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

ORTOPEDIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie orthopédique — Orthopedische heekunde	
Česká republika	Ortopédie	
Danmark	Ortopædisk kirurgi	
Deutschland	Orthopädie	
Eesti	Ortopeedia	
Ελλάς	Ορθοπαιδική	
España	Traumatología y cirugía ortopédica	
France	Chirurgie orthopédique et traumatologie	
Ireland	Orthopaedic surgery	
Italia	Ortopedia e traumatologia	
Κύπρος	Ορθοπαιδική	
Latvija	Traumatoloģija un ortopēdija	
Lietuva	Ortopedija traumatologija	
Luxembourg	Orthopédie	
Magyarország	Ortopédia	
Malta	Kirurgija Ortopedika	
Nederland	Orthopedie	
Österreich	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie	
Polska	Ortopedia i traumatologia narządu ruchu	
Portugal	Ortopedia	
Slovenija	Ortopedska kirurgija	
Slovensko	Ortopédia	
Suomi — Finland	Ortopedia ja traumatologia — Ortopedi och traumatologi	
Sverige	Ortopedi	
United Kingdom	Trauma and orthopaedic surgery	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

ANATOMIA PATOLÓGICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Anatomie pathologique — Pathologische anatomie	
Česká republika	Patologická anatomie	
Danmark	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser	
Deutschland	Pathologie	
Eesti	Patoloogia	
Ελλάς	Παθολογική Ανατομική	
España	Anatomía patológica	
France	Anatomie et cytologie pathologiques	
Ireland	Morbid anatomy and histopathology	
Italia	Anatomia patologica	
Κύπρος	Παθολογοανατομία – Ιστολογία	
Latvija	Patoloģija	
Lietuva	Patologija	
Luxembourg	Anatomie pathologique	
Magyarország	Patológia	
Malta	Istopatoloģija	
Nederland	Pathologie	
Österreich	Pathologie	
Polska	Patomorfologia	
Portugal	Anatomia patologica	
Slovenija	Anatomska patologija in citopatologija	
Slovensko	Patologická anatomia	
Suomi — Finland	Patologia — Patologi	
Sverige	Klinisk patologi	
United Kingdom	Histopathology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

NEUROLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Neurologie	
Česká republika	Neurologie	
Danmark	Neurologi eller medicinske nervesygdomme	
Deutschland	Neurologie	
Eesti	Neuroloogia	
Ελλάς	Νευρολογία	
España	Neurología	
France	Neurologie	
Ireland	Neurology	
Italia	Neurologia	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Κύπρος	Νευρολογία	
Latvija	Neiroloģija	
Lietuva	Neurologija	
Luxembourg	Neurologie	
Magyarország	Neurológia	
Malta	Newroloģija	
Nederland	Neurologie	
Österreich	Neurologie	
Polska	Neurologia	
Portugal	Neurologia	
Slovenija	Nevrologija	
Slovensko	Neurológia	
Suomi — Finland	Neurologia — Neurologi	
Sverige	Neurologi	
United Kingdom	Neurology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

PSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Psychiatrie	
Česká republika	Psychiatrie	
Danmark	Psykiatri	
Deutschland	Psychiatrie und Psychotherapie	
Eesti	Psühhiaatria	
Ελλάς	Ψυχιατρική	
España	Psiquiatria	
France	Psychiatrie	
Ireland	Psychiatry	
Italia	Psichiatria	
Κύπρος	Ψυχιατρική	
Latvija	Psihiatrija	
Lietuva	Psichiatrija	
Luxembourg	Psychiatrie	
Magyarország	Pszichiátria	
Malta	Psikjatrija	
Nederland	Psychiatrie	
Österreich	Psychiatrie	
Polska	Psichiatria	
Portugal	Psiquiatria	
Slovenija	Psihiatrija	
Slovensko	Psichiatria	
Suomi — Finland	Psykiatria — Psykiatri	
Sverige	Psykiatri	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
United Kingdom	General psychiatry	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

RADIODIAGNÓSTICO**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Radiodiagnostic — Röntgendiagnose	
Česká republika	Radiologie a zobrazovací metody	
Danmark	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	
Deutschland	Diagnostische Radiologie	
Eesti	Radioloogia	
Ελλάς	Ακτινοδιαγνωστική	
España	Radiodiagnóstico	
France	Radiodiagnostic et imagerie médicale	
Ireland	Diagnostic radiology	
Italia	Radiodiagnostica	
Κύπρος	Ακτινολογία	
Latvija	Diagnostiskā radioloģija	
Lietuva	Radiologija	
Luxembourg	Radiodiagnostic	
Magyarország	Radiológia	
Malta	Radjoloġija	
Nederland	Radiologie	
Österreich	Medizinische Radiologie-Diagnostik	
Polska	Radiologia i diagnostyka obrazowa	
Portugal	Radiodiagnóstico	
Slovenija	Radiologija	
Slovensko	Rádiológia	
Suomi — Finland	Radiologia — Radiologi	
Sverige	Medicinsk radiologi	
United Kingdom	Clinical radiology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

RADIOTERAPIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Radiothérapie-oncologie — Radiotherapie-oncologie	
Česká republika	Radiační onkologie	
Danmark	Onkologi	
Deutschland	Strahlentherapie	
Eesti	Onkoloogia	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ελλάς	Ακτινοθεραπευτική – Ογκολογία	
España	Oncología radioterápica	
France	Oncologie radiothérapique	
Ireland	Radiotherapy	
Italia	Radioterapia	
Κύπρος	Ακτινοθεραπευτική	
Latvija	Terapeitiskā radioloģija	
Lietuva	Onkologija radioterapija	
Luxembourg	Radiothérapie	
Magyarország	Sugárterápia	
Malta	Onkoloģija u Radjoterapija	
Nederland	Radiotherapie	
Österreich	Strahlentherapie – Radioonkologie	
Polska	Radioterapia onkologiczna	
Portugal	Radioterapia	
Slovenija	Radioterapija in onkologija	
Slovensko	Radiačná onkológia	
Suomi — Finland	Syöpätaudit — Cancersjukdomar	
Sverige	Tumörsjukdomar (allmän onkologi)	
United Kingdom	Clinical oncology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

PATOLOGIA CLÍNICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Biologie clinique — Klinische biologie	
Česká republika		
Danmark		
Deutschland		
Eesti	Laborimeditiin	
Ελλάς		
España	Análisis clínicos	
France	Biologie médicale	
Ireland		
Italia	Patologia clinica	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva	Laboratorinė medicina	
Luxembourg	Biologie clinique	
Magyarország	Orvosi laboratóriumi diagnosztika	
Malta		
Nederland		
Österreich	Medizinische Biologie	
Polska	Diagnostyka laboratoryjna	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Portugal Slovenija Slovensko Suomi — Finland Sverige United Kingdom	Patologia clínica	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

HEMATOLOGIA CLÍNICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien Česká republika Danmark Deutschland Eesti Ελλάς Espanña France Ireland Italia Κύπρος Latvija Lietuva Luxembourg Magyarország Malta Nederland Österreich Polska Portugal Slovenija Slovensko Suomi — Finland Sverige United Kingdom	Klinisk blodtypeserologi Hématologie Hématologie biologique Hematologia clínica	
---	--	--

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MICROBIOLOGIA-BACTERIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Lékařská mikrobiologie	
Danmark	Klinisk mikrobiologi	
Deutschland	Mikrobiologie und Infektionsepidemiologie	
Eesti		
Ελλάς	1. Ιατρική Βιοπαθολογία 2. Μικροβιολογία	
España	Microbiología y parasitología	
France		
Ireland	Microbiology	
Italia	Microbiologia e virologia	
Κύπρος	Μικροβιολογία	
Latvija	Mikrobioloģija	
Lietuva		
Luxembourg	Microbiologie	
Magyarország	Orvosi mikrobiológia	
Malta	Mikrobijoloģija	
Nederland	Medische microbiologie	
Österreich	Hygiene und Mikrobiologie	
Polska	Mikrobiologia lekarska	
Portugal		
Slovenija	Klinična mikrobiologija	
Slovensko	Klinická mikrobiológia	
Suomi — Finland	Kliininen mikrobiologia — Klinisk mikrobiologi	
Sverige	Klinisk bakteriologi	
United Kingdom	Medical microbiology and virology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

QUÍMICA BIOLÓGICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Klinická biochemie	
Danmark	Klinisk biokemi	
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Bioquímica clínica	
France		
Ireland	Chemical pathology	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Italia	Biochimica clinica	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg	Chimie biologique	
Magyarország		
Malta	Patologija Kimika	
Nederland	Klinische chemie	
Österreich	Medizinische und Chemische Labordiagnostik	
Polska		
Portugal		
Slovenija	Medicinska biokemija	
Slovensko	Klinická biochémia	
Suomi — Finland	Kliininen kemia — Klinisk kemi	
Sverige	Klinisk kemi	
United Kingdom	Chemical pathology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

IMUNOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Alergologie a klinická imunologie	
Danmark	Klinisk immunologi	
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Immunología	
France		
Ireland	Clinical immunology	
Italia		
Κύπρος	Ανοσολογία	
Latvija	Imunoloģija	
Lietuva		
Luxembourg		
Magyarország	Allergológia és klinikai immunológia	
Malta	Immunoloģija	
Nederland		
Österreich	Immunologie	
Polska	Immunologia kliniczna	
Portugal		
Slovenija		
Slovensko	Klinická imunológia a alergológia	
Suomi — Finland		

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Sverige	Klinisk immunologi	
United Kingdom	Immunology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA PLÁSTICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique — Plastische, reconstructieve en esthetische heelkunde	
Česká republika	Plastická chirurgie	
Danmark	Plastikkirurgi	
Deutschland	Plastische Chirurgie	
Eesti	Plastika- ja rekonstruktiivkirurgia	
Ελλάς	Πλαστική Χειρουργική	
España	Cirugía plástica y reparadora	
France	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	
Ireland	Plastic surgery	
Italia	Chirurgia plastica e ricostruttiva	
Κύπρος	Πλαστική Χειρουργική	
Latvija	Plastiskā ķirurģija	
Lietuva	Plastinė ir rekonstrukcinė rekonstrukcinė chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie plastique	
Magyarország	Plasztikai (égési) sebészet	
Malta	Kirurgija Plastika	
Nederland	Plastische chirurgie	
Österreich	Plastische Chirurgie	
Polska	Chirurgia plastyczna	
Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva	
Slovenija	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija	
Slovensko	Plastická chirurgia	
Suomi — Finland	Plastiikkakirurgia — Plastikkirurgi	
Sverige	Plastikkirurgi	
United Kingdom	Plastic surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA TORÁCICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie thoracique — Heelkunde op de thorax	
Česká republika	Kardiokirurgie	
Danmark	Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme	
Deutschland	Herzchirurgie	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Eesti	Torakaalkirurgia	
Ελλάς	Χειρουργική Θώρακος	
España	Cirugía torácica	
France	Chirurgie thoracique et cardiovasculaire	
Ireland	Thoracic surgery	
Italia	Chirurgia toracica; Cardiochirurgia	
Κύπρος	Χειρουργική Θώρακος	
Latvija	Torakālā ķirurgija	
Lietuva	Krūtinės chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie thoracique	
Magyarország	Mellkassebészet	
Malta	Kirurgija Kardjo-Toračika	
Nederland	Cardio-thoracale chirurgie	
Österreich		
Polska	Chirurgia klatki piersiowej	
Portugal	Cirurgia cardiotorácica	
Slovenija	Torakalna kirurgija	
Slovensko	Hrudníková chirurgia	
Suomi — Finland	Sydän- ja rintaelinkirurgia — Hjärt- och thoraxkirurgi	
Sverige	Thoraxkirurgi	
United Kingdom	Cardo-thoracic surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA PEDIÁTRICA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Dětská chirurgie	
Danmark		
Deutschland	Kinderchirurgie	
Eesti	Lastekirurgia	
Ελλάς	Χειρουργική Παίδων	
España	Cirugía pediátrica	
France	Chirurgie infantile	
Ireland	Paediatric surgery	
Italia	Chirurgia pediatrica	
Κύπρος	Χειρουργική Παίδων	
Latvija	Bērnu ķirurgija	
Lietuva	Vaiķu chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie pédiatrique	
Magyarország	Gyermeksebészet	
Malta	Kirurgija Pedjatrika	
Nederland		
Österreich	Kinderchirurgie	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Polska	Chirurgia dziecięca	
Portugal	Cirurgia pediátrica	
Slovenija		
Slovensko	Detská chirurgia	
Suomi — Finland	Lastenkirurgia — Barnkirurgi	
Sverige	Barn- och ungdomskirurgi	
United Kingdom	Paediatric surgery	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA VASCULAR**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie des vaisseaux — Bloedvatenheelkunde	
Česká republika	Cévní chirurgie	
Danmark	Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme	
Deutschland		
Eesti	Kardiovaskulaarkirurgia	
Ελλάς	Αγγειοχειρουργική	
España	Angiología y cirugía vascular	
France	Chirurgie vasculaire	
Ireland		
Italia	Chirurgia vascolare	
Κύπρος	Χειρουργική Αγγείων	
Latvija	Asinsvadu ķirurgija	
Lietuva	Kraujagyslių chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie vasculaire	
Magyarország	Érsebészet	
Malta	Kirurgija Vaskolari	
Nederland		
Österreich		
Polska	Chirurgia naczyniowa	
Portugal	Cirurgia vascular	
Slovenija	Kardiovaskularna kirurgija	
Slovensko	Cievna chirurgia	
Suomi — Finland	Verisuonikirurgia — Kärlkirurgi	
Sverige		
United Kingdom		

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CARDIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Cardiologie	
Česká republika	Kardiologie	
Danmark	Kardiologi	
Deutschland	Kardiologie	
Eesti	Kardioloogia	
Ελλάς	Καρδιολογία	
España	Cardiología	
France	Pathologie cardio-vasculaire	
Ireland	Cardiology	
Italia	Cardiologia	
Κύπρος	Καρδιολογία	
Latvija	Kardioloģija	
Lietuva	Kardiologija	
Luxembourg	Cardiologie et angiologie	
Magyarország	Kardiológia	
Malta	Kardjoloģija	
Nederland	Cardiologie	
Österreich		
Polska	Kardiologia	
Portugal	Cardiologia	
Slovenija		
Slovensko	Kardiológia	
Suomi — Finland	Kardiologia — Kardiologi	
Sverige	Kardiologi	
United Kingdom	Cardiology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

GASTRENEROLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Gastro-entérologie — gastroenterologie	
Česká republika	Gastroenterologie	
Danmark	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave- -tarm-sygdomme	
Deutschland		
Eesti	Gastroenteroloogia	
Ελλάς	Γαστρεντερολογία	
España	Aparato digestivo	
France	Gastro-entérologie et hépatologie	
Ireland	Gastro-enterology	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Italia	Gastroenterologia	
Κύπρος	Γαστρεντερολογία	
Latvija	Gastroenteroloģija	
Lietuva	Gastroenterologija	
Luxembourg	Gastro-entérologie	
Magyarország	Gasztroenterológia	
Malta	Gastroenteroloģija	
Nederland	Gastro- enterologie	
Österreich		
Polska	Gastroenterologia	
Portugal	Gastreterologia	
Slovenija	Gastroenterologija	
Slovensko	Gastroenterológia	
Suomi — Finland	Gastroenterologia — Gastroenterologi	
Sverige	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi	
United Kingdom	Gastro-enterology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

REUMATOLOGIA

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique — België — Belgien	Rhumathologie — reumatologie	
Česká republika	Revmatologie	
Danmark	Reumatologi	
Deutschland		
Eesti	Reumatoloogia	
Ελλάς	Ρευματολογία	
España	Reumatología	
France	Rhumathologie	
Ireland	Rheumatology	
Italia	Reumatologia	
Κύπρος	Ρευματολογία	
Latvija	Reimatoloģija	
Lietuva	Reumatologija	
Luxembourg	Rhumathologie	
Magyarország	Reumatológia	
Malta	Reumatoloģija	
Nederland	Reumatologie	
Österreich		
Polska	Reumatologia	
Portugal	Reumatologia	
Slovenija		
Slovensko	Reumatológia	
Suomi — Finland	Reumatologia — Reumatologi	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Sverige	Reumatologi	
United Kingdom	Rheumatology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

HEMATOLOGIA GERAL**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Hematologie a transfúzní lékařství	
Danmark	Hæmatologi eller blodsygdomme	
Deutschland		
Eesti	Hematoloogia	
Ελλάς	Αιματολογία	
España	Hematología y hemoterapia	
France		
Ireland	Haematology	
Italia	Ematologia	
Κύπρος	Αιματολογία	
Latvija	Hematoloģija	
Lietuva	Hematologija	
Luxembourg	Hématologie	
Magyarország	Haematológia	
Malta	Ematoloģija	
Nederland		
Österreich		
Polska	Hematologia	
Portugal	Imuno-hemoterapia	
Slovenija		
Slovensko	Hematológia a transfúziológia	
Suomi — Finland	Kliininen hematologia — Klinisk hematologi	
Sverige	Hematologi	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

ENDOCRINOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Endokrinologie	
Danmark	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme	
Deutschland		

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Eesti	Endokrinoloogia	
Ελλάς	Ενδοκρινολογία	
España	Endocrinología y nutrición	
France	Endocrinologie, maladies métaboliques	
Ireland	Endocrinology and diabetes mellitus	
Italia	Endocrinologia e malattie del ricambio	
Κύπρος	Ενδοκρινολογία	
Latvija	Endokrinoloģija	
Lietuva	Endokrinologija	
Luxembourg	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	
Magyarország	Endokrinológia	
Malta	Endokrinoloģija u Dijabete	
Nederland		
Österreich		
Polska	Endokrynologia	
Portugal	Endocrinologia	
Slovenija		
Slovensko	Endokrinológia	
Suomi — Finland	Endokrinologia — endokrinologi	
Sverige	Endokrina sjukdomar	
United Kingdom	Endocrinology and diabetes mellitus	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

FISIOTERAPIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien	Médecine physique et réadaptation — Fysische geneeskunde en revalidatie
Česká republika	Rehabilitační a fyzikální medicína
Danmark	
Deutschland	Physikalische und Rehabilitative Medizin
Eesti	Taastusravi ja füsiaatria
Ελλάς	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση
España	Rehabilitación
France	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Ireland	
Italia	Medicina fisica e riabilitazione
Κύπρος	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση
Latvija	Rehabilitoloģija Fiziskā rehabilitācija Fizikālā medicīna
Lietuva	Fizinė medicina ir reabilitacija
Luxembourg	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Magyarország	Fizioterápia
Malta	
Nederland	Revalidatiegeneeskunde

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Österreich	Physikalische Medizin	
Polska	Rehabilitacja medyczna	
Portugal	Fisiatria ou Medicina física e de reabilitação	
Slovenija	Fizikalna in rehabilitacijska medicina	
Slovensko	Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia	
Suomi — Finland	Fysiatria — fysiatri	
Sverige	Rehabiliteringsmedicin	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

ESTOMATOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika		
Danmark		
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Estomatología	
France	Stomatologie	
Ireland		
Italia	Odontostomatologia	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg	Stomatologie	
Magyarország		
Malta		
Nederland		
Österreich		
Polska		
Portugal	Estomatologia	
Slovenija		
Slovensko		
Suomi — Finland		
Sverige		
United Kingdom		

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

NEURO-PSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien Česká republika Danmark Deutschland Eesti Ελλάς España France Ireland Italia Κύπρος Latvija Lietuva Luxembourg Magyarország Malta Nederland Österreich Polska Portugal Slovenija Slovensko Suomi — Finland Sverige United Kingdom	Neuropsychiatrie Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie) Νευρολογία – Ψυχιατρική Neuropsychiatrie Neuropsychiatria Νευρολογία - Ψυχιατρική Neuropsychiatrie Zenuw - en zielsziekten Neurologie und Psychiatrie Neuropsychiatria	
--	---	--

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

DERMATOVENEREOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien Česká republika Danmark Deutschland Eesti Ελλάς España France Ireland Italia	Dermato-vénérologie — dermato-venerologie Dermatovenerologie Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme Haut- und Geschlechtskrankheiten Dermatoveneroologia Δερματολογία – Αφροδιστιολογία Dermatología médico-quirúrgica y venereología Dermatologie et vénéréologie Dermatologia e venerologia	
--	--	--

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Kύπρος	Δερματολογία – Αφροδιστιολογία	
Latvija	Dermatoloģija un veneroloģija	
Lietuva	Dermatovenerologija	
Luxembourg	Dermato-vénérologie	
Magyarország	Bőrgyógyászat	
Malta	Dermato-venerejoloģija	
Nederland	Dermatologie en venerologie	
Österreich	Haut - und Geschlechtskrankheiten	
Polska	Dermatologia i wenerologia	
Portugal	Dermatovenereologia	
Slovenija	Dermatovenerologija	
Slovensko	Dermatovenerológia	
Suomi — Finland	Ihotaudit ja allergologia — hudsjukdomar och allergologi	
Sverige	Hud- och könssjukdomar	
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

DERMATOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika		
Danmark		
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Dermatology	
Italia		
Kύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg		
Magyarország		
Malta	Dermatoloģija	
Nederland		
Österreich		
Polska		
Portugal		
Slovenija		
Slovensko		
Suomi — Finland		
Sverige		

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
United Kingdom	Dermatology	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

VENEREOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Venereology		
Česká republika			
Danmark			
Deutschland			
Eesti			
Ελλάς			
España			
France			
Ireland			
Italia			
Κύπρος			
Latvija			
Lietuva			
Luxembourg			
Magyarország			
Malta			Medicina Uro-ġenetali
Nederland			
Österreich			
Polska			
Portugal			
Slovenija			
Slovensko			
Suomi — Finland			
Sverige			
United Kingdom	Genito-urinary medicine		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

RADIOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Radiologie	
Česká republika		
Danmark		
Deutschland		
Eesti		

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ελλάς	Ακτινολογία – Ραδιολογία	
España	Electrorradiología	
France	Electro-radiologie	
Ireland		
Italia	Radiologia	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg	Électroradiologie	
Magyarország	Radiológia	
Malta		
Nederland	Radiologie	
Österreich	Radiologie	
Polska		
Portugal	Radiologia	
Slovenija		
Slovensko		
Suomi — Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MEDICINA TROPICAL**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika		
Danmark		
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Tropical medicine	
Italia	Medicina tropicale	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg		
Magyarország	Trópusi betegségek	
Malta		
Nederland		
Österreich	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene	
Polska	Medycyna transportu	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Portugal	Medicina tropical	
Slovenija		
Slovensko	Tropická medicína	
Suomi — Finland		
Sverige		
United Kingdom	Tropical medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

PEDOPSIQUIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Dětská a dorostová psychiatrie	
Danmark	Børne- og ungdomspsykiatri	
Deutschland	Kinder – und Jugendpsychiatrie und –psychotherapie	
Eesti		
Ελλάς	Παιδοψυχιατρική	
España		
France	Pédo-psychiatrie	
Ireland	Child and adolescent psychiatry	
Italia	Neuropsichiatria infantile	
Κύπρος	Παιδοψυχιατρική	
Latvija	Bērnu psihiatrija	
Lietuva	Vaikų ir paauglių psichiatrija	
Luxembourg	Psychiatrie infantile	
Magyarország	Gyermek- és ifjúságpszichiátria	
Malta		
Nederland		
Österreich		
Polska	Psychiatria dzieci i młodzieży	
Portugal	Pedopsiquiatria	
Slovenija	Otroška in mladostniška psihiatrija	
Slovensko	Detská psychiatria	
Suomi — Finland	Lastenpsykiatria — barnpsykiatri	
Sverige	Barn- och ungdomspsykiatri	
United Kingdom	Child and adolescent psychiatry	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

GERIATRIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Geriatric	
Danmark	Geriatric eller alderdommens sygdomme	
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Geriatría	
France		
Ireland	Geriatrics	
Italia	Geriatric	
Κύπρος	Γηριατρική	
Latvija		
Lietuva	Geriatric	
Luxembourg		
Magyarország	Geriatría	
Malta	Ġerjatrija	
Nederland	Klinische geriatric	
Österreich		
Polska	Geriatric	
Portugal		
Slovenija		
Slovensko	Geriatric	
Suomi — Finland	Geriatric — geriatric	
Sverige	Geriatric	
United Kingdom	Geriatrics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

NEFROLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Nefrologie	
Danmark	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme	
Deutschland		
Eesti	Nefrologia	
Ελλάς	Νεφρολογία	
España	Nefrología	
France	Néphrologie	
Ireland	Nephrology	
Italia	Nefrologia	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Κύπρος	Νεφρολογία	
Latvija	Nefroloģija	
Lietuva	Nefrologija	
Luxembourg	Néphrologie	
Magyarország	Nefrológia	
Malta	Nefroloģija	
Nederland		
Österreich		
Polska	Nefrologia	
Portugal	Nefrologia	
Slovenija	Nefrologija	
Slovensko	Nefrológia	
Suomi — Finland	Nefrologia — nefrologi	
Sverige	Medicinska njursjukdomar (nefrologi)	
United Kingdom	Renal medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

DOENÇAS INFECCIOSAS**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Infekční lékařství	
Danmark	Infektionsmedicin	
Deutschland		
Eesti	Infektsioonhaigused	
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Communicable diseases	
Italia	Malattie infettive	
Κύπρος	Λοιμώδη Νοσήματα	
Latvija	Infektoloģija	
Lietuva	Infektologija	
Luxembourg		
Magyarország	Infektológia	
Malta	Mard Infettiv	
Nederland		
Österreich		
Polska	Choroby zakaźne	
Portugal		
Slovenija	Infektologija	
Slovensko	Infektológia	
Suomi — Finland	Infektiosairaudet — infektionssjukdomar	
Sverige	Infektionssjukdomar	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
United Kingdom	Infectious diseases	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

SAÚDE PÚBLICA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Hygiena a epidemiologie	
Danmark	Samfundsmedicin	
Deutschland	Öffentliches Gesundheitswesen	
Eesti		
Ελλάς	Κοινωνική Ιατρική	
España	Medicina preventiva y salud pública	
France	Santé publique et médecine sociale	
Ireland	Community medicine	
Italia	Igiene e medicina sociale	
Κύπρος	Υγειονολογία/Κοινωνική Ιατρική	
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg	Santé publique	
Magyarország	Megelőző orvostan és népegészségtan	
Malta	Saħħa Pubblika	
Nederland	Maatschappij en gezondheid	
Österreich	Sozialmedizin	
Polska	Zdrowie publiczne, epidemiologia	
Portugal		
Slovenija	Javno zdravje	
Slovensko	Hygiena a epidemiológia	
Suomi — Finland	Terveystieteiden tutkimuskeskus — hälsövärd	
Sverige	Socialmedicin	
United Kingdom	Public health medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

FARMACOLOGIA**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Klinická farmakologie	
Danmark	Klinisk farmakologi	
Deutschland	Pharmakologie und Toxikologie	
Eesti		

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Ελλάς		
España	Farmacología clínica	
France		
Ireland	Clinical pharmacology and therapeutics	
Italia		
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg		
Magyarország	Klinikai farmakológia	
Malta	Farmakologija Klinika u t-Terapewtika	
Nederland		
Österreich	Pharmakologie und Toxikologie	
Polska	Farmakologia kliniczna	
Portugal		
Slovenija		
Slovensko	Klinická farmakológia	
Suomi — Finland	Kliininen farmakologia ja lääkehoito — klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling	
Sverige	Klinisk farmakologi	
United Kingdom	Clinical pharmacology and therapeutics	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MEDICINA DO TRABALHO**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Médecine du travail — arbeidsgeneeskunde
Česká republika	Pracovní lékařství
Danmark	Arbejdsmedicin
Deutschland	Arbeitsmedizin
Eesti	
Ελλάς	Ιατρική της Εργασίας
España	
France	Médecine du travail
Ireland	Occupational medicine
Italia	Medicina del lavoro
Κύπρος	Ιατρική της Εργασίας
Latvija	Arodslimības
Lietuva	Darbo medicina
Luxembourg	Médecine du travail
Magyarország	Foglalkozás- orvostan (üzemorvostan)
Malta	Medicina Okkupazzjonali
Nederland	Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde Arbeid en gezondheid, verzekeringsgeneeskunde
Österreich	Arbeits- und Betriebsmedizin

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Polska	Medycyna pracy	
Portugal	Medicina do trabalho	
Slovenija	Medicina dela, prometa in športa	
Slovensko	Klinické pracovné lekárstvo a klinická toxikológia	
Suomi — Finland	Työterveyshuolto — företagshälsövård	
Sverige	Yrkes- och miljömedicin	
United Kingdom	Occupational medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

ALERGOLOGIA**Duração mínima da formação: 3 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Alergologie a klinická imunologie	
Danmark	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomhedssygdomme	
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς	Αλλεργιολογία	
España	Alergología	
France		
Ireland		
Italia	Allergologia ed immunologia clinica	
Κύπρος	Αλλεργιολογία	
Latvija	Alergoloģija–	
Lietuva	Alergologija ir klinikinė imunologija	
Luxembourg		
Magyarország	Allergológia és klinikai immunológia	
Malta		
Nederland	Allergologie en inwendige geneeskunde	
Österreich		
Polska	Alergologia	
Portugal	Imuno- alergologia	
Slovenija		
Slovensko	Klinická imunológia a alergológia	
Suomi — Finland		
Sverige	Allergisjukdomar	
United Kingdom		

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA GASTRO-INTESTINAL**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien	Chirurgie abdominale — heelkunde op het abdomen	
Česká republika		
Danmark	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mave-tarm-sygdomme	
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Cirugía del aparato digestivo	
France	Chirurgie viscérale et digestive	
Ireland		
Italia	Chirurgia dell'apparato digestivo	
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva	Abdominalinė chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie gastro-entérologique	
Magyarország		
Malta		
Nederland		
Österreich		
Polska		
Portugal		
Slovenija	Abdominalna kirurgija	
Slovensko		
Suomi — Finland	Gastroenterologinen kirurgia — gastroenterologisk kirurgi	
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MEDICINA NUCLEAR**Duração mínima da formação: 4 anos**

Belgique — België — Belgien	Médecine nucléaire — nucleaire geneeskunde	
Česká republika	Nukleární medicína	
Danmark	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin	
Deutschland	Nuklearmedizin	
Eesti		
Ελλάς	Πυρηνική Ιατρική	
España	Medicina nuclear	
France	Médecine nucléaire	
Ireland		

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Italia	Medicina nucleare	
Κύπρος	Πυρηνική Ιατρική	
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg	Médecine nucléaire	
Magyarország	Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika)	
Malta	Medicina Nukleari	
Nederland	Nucleaire geneeskunde	
Österreich	Nuklearmedizin	
Polska	Medycyna nuklearna	
Portugal	Medicina nuclear	
Slovenija	Nuklearna medicina	
Slovensko	Nukleárna medicína	
Suomi — Finland	Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede — klinisk fysiologi och nukleärmedicin	
Sverige	Nukleärmedicin	
United Kingdom	Nuclear medicine	

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

MEDICINA DE URGÊNCIA E DE ACIDENTES**Duração mínima da formação: 5 anos**

Belgique — België — Belgien		
Česká republika	Traumatologie Urgentní medicína	
Danmark		
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España		
France		
Ireland	Accident and emergency medicine	
Italia		
Κύπρος		
Latvija		
Lietuva		
Luxembourg		
Magyarország	Traumatológia	
Malta	Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza	
Nederland		
Österreich		
Polska	Medycyna ratunkowa	
Portugal		
Slovenija		
Slovensko	Úrazová chirurgia	

▼ **A2**

País	Título	Organismo que concede o diploma
Deutschland		
Eesti		
Ελλάς		
España	Cirurgía oral y maxilofacial	
France	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	
Ireland		
Italia	Chirurgia maxillo-facciale	
Κύπρος		
Latvija	Mutes, sejas un žokļu ķirurģija	
Lietuva	Veido ir žandikaulių chirurgija	
Luxembourg	Chirurgie maxillo-faciale	
Magyarország	Szájsebészet	
Malta		
Nederland		
Österreich	Mund – Kiefer – und Gesichtschirurgie	
Polska	Chirurgia szczękowo-twarzowa	
Portugal		
Slovenija	Maksilofacialna kirurgija	
Slovensko	Maxilofaciálna chirurgia	
Suomi — Finland		
Sverige		
United Kingdom		

País	Título	Organismo que concede o diploma
------	--------	---------------------------------

CIRURGIA DENTÁRIA, ORAL E MAXILO-FACIAL (FORMAÇÃO DE BASE EM MEDICINA E PRÁTICA DENTÁRIA)

Duração mínima da formação: 4 anos

Belgique — België — Belgien	Stomatologie et chirurgie orale et maxillo-faciale — stomatologie en mond-, kaak- en aangezichtschirurgie
Česká republika	
Danmark	
Deutschland	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie
Eesti	
Ελλάς	
España	
France	
Ireland	Oral and maxillo-facial surgery
Italia	
Κύπρος	Στοματο -Γναθο-Προσωποχειρουργική
Latvija	
Lietuva	
Luxembourg	Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale
Magyarország	Arc-állcsont-szájsebészet
Malta	Kirurgija tal-ghadam tal-wicċ
Nederland	

▼ A2

País	Título	Organismo que concede o diploma
Österreich		
Polska		
Portugal		
Slovenija		
Slovensko		
Suomi — Finland	Suu- ja leukakirurgia — oral och maxillofacial kirurgi	
Sverige		
United Kingdom	Oral and maxillo-facial surgery	